

REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE SERRA/ES

CARLOS JOSÉ ANDRADE DE LEMOS

**A DESINFORMAÇÃO E AS FORMAS JURÍDICAS: OS IMPACTOS
JURÍDICOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA FRENTE À
DESINFORMAÇÃO E A AÇÃO DO ESTADO DO PONTO DE VISTA
JURÍDICO NA APLICABILIDADE DAS LEIS**

Serra/ES
2024

CARLOS JOSÉ ANDRADE DE LEMOS

**A DESINFORMAÇÃO E AS FORMAS JURÍDICAS: OS IMPACTOS
JURÍDICOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA FRENTE À
DESINFORMAÇÃO E A AÇÃO DO ESTADO DO PONTO DE VISTA
JURÍDICO NA APLICABILIDADE DAS LEIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Direito da Rede de Ensino
Doctum, Unidade de Serra/ES, como
requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Bernardo Dantas Barcelos

Serra/ES

2024

Lemos, Carlos José Andrade de.

A desinformação e as formas jurídicas: os impactos jurídicos na sociedade contemporânea frente à desinformação e a ação do Estado do ponto de vista jurídico na aplicabilidade das leis. -- 2024.

p.

Orientador:

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES.

1. Desinformação. 2. Fake news. 3. Legislação. 4. Direito. 5. Regulação da Internet. I. Orientador.

CARLOS JOSÉ ANDRADE DE LEMOS

**A DESINFORMAÇÃO E AS FORMAS JURÍDICAS: OS IMPACTOS
JURÍDICOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA FRENTE À
DESINFORMAÇÃO E A AÇÃO DO ESTADO DO PONTO DE VISTA
JURÍDICO NA APLICABILIDADE DAS LEIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Direito da Rede de Ensino
Doctum, Unidade de Serra/ES, como
requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Professor LL. M BERNADO DANTAS BARCELOS
Orientador
Faculdade Doctum – Unidade Serra – ES

Membro da banca
Professor Aubério Brito
Faculdade Doctum – Unidade Serra – ES

Membro da banca

Dedico o presente trabalho em especial à
minha família.

AGRADECIMENTO

Devo agradecimento sobretudo a Deus, por me nutrir de força e perseverança em minha caminhada, mesmo nos momentos em que tive grande dificuldade em prosseguir nesta jornada.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo geral analisar os impactos jurídicos na sociedade contemporânea frente ao enfrentamento da desinformação e a ação do Estado do ponto de vista jurídico na aplicabilidade das leis, e, como objetivos específicos, verificar os efeitos negativos que as notícias falsas (Fake News), descontextualizadas e outras formas de desinformação têm causado aos cidadãos; identificar a legislação que regulamenta as informações veiculadas, principalmente, na internet e que interferem na dinâmica social; refletir sobre como a norma jurídica aplicada pelo Estado tem lidado com o fenômeno da desinformação. Para atingir os objetivos desenvolve-se estudo descritivo e exploratório e, quanto aos procedimentos, pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica se dá por meio do embasamento de obras teóricas do campo do Direito, Ciências Sociais, Ciência da Informação e áreas afins, bem como por meio do levantamento de artigos científicos em base de dados on-line. A pesquisa documental será realizada à luz do ordenamento jurídico brasileiro concernente a Constituição Federal de 1988, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outras, bem como propostas de legislação pertinente à crise gerada em razão da desinformação, especificamente, no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Desinformação; Fake news; Legislação; Direito; Regulação da Internet;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	O COMPARTILHAMENTO DA DESINFORMAÇÃO E A DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO CONFIÁVEL: OS EFEITOS NEGATIVOS NA VIDA DO CIDADÃO	12
3	AS FORMAS JURÍDICAS FRENTE À DESINFORMAÇÃO: LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO ACESSO À INFORMAÇÃO E A AUSÊNCIA DE LEIS NO CAMPO DA DESINFORMAÇÃO	18
4	A APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA PARA LIDAR COM NOTÍCIA FALSA, DESCONTEXTUALIZADA E OUTRAS FORMAS DE DESINFORMAÇÃO.....	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
	REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Com este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) que teve o seu planejamento em 2023, inicialmente, procurou-se investigar especificamente os reflexos das Fake News (notícias falsas) e suas consequências jurídicas. Todavia, depois do amadurecimento alcançado no âmbito da pesquisa bibliográfica realizada ao longo dos meses seguintes até o seu atual andamento no presente ano, tomou-se um novo contorno ao questionar quais os impactos jurídicos na vida do cidadão em contato com a “desinformação” que inclui, de maneira geral, as notícias falsas (Fake News).

Enquanto o conceito de *Fake News* indica notícias falsas jornalísticas veiculando conteúdos falsos (Carvalho; Kanffer, 2018), a desinformação configura-se como a propagação de boatos, notícias e informações falsas, deturpadas, fragmentadas, maliciosas e descontextualizadas impedindo que o cidadão não se informe dos acontecimentos ou os associe (Serrano, 2010) e, conseqüentemente, guiando indivíduos e coletivos para lógicas mercadológicas e ideológicas provenientes do sistema capitalista que “[...] legitimam interesses morais, políticos e econômicos da elite brasileira, baseados em interesses privados e não coletivos das minorias sociais (população que se encontra excluída e em desvantagem social) (Gerlin; Belluzzo; Simeão, 2023, p. 341).

O termo popularizado como Fake News é questionado por algumas áreas que estudam desinformação como a Ciência da Informação e Comunicação Social, tendo em vista que “notícia” significa “informação” verificável de interesse público que não ocasiona em danos para a população em geral (Gerlin; Belluzzo; Simeão, 2023; UNESCO, 2018).

Devido ao entendimento de que “notícias” significam informações verificáveis de interesse público, os conteúdos publicados que não atendem a esses padrões não deveriam ser rotulados como “notícias” e o termo Fake News não deveria possuir o significado comumente compreendido na sociedade contemporânea ((Gerlin; Belluzzo; Simeão, 2023, p. 341).

Acredita-se, então que o termo deveria ser pensado sobre a terminologia informação não confiável e outras denominações criadas para se referir ao contexto desinformativo. Apesar do exposto, ao longo deste estudo utilizam-se muitas destas denominações devido a popularização de termos como “informação e notícia falsa”

no campo do Direito.

Percebe-se, com isso, que as *Fake News* são tratadas, muitas vezes, como sinônimo de desinformação, quando na verdade tratam-se de um tipo de conteúdo desinformativo caracterizado como notícia falsa que é explorada tanto pelas mídias tradicionais (jornais, revistas, televisão, etc.) quanto pelas mídias sociais (canais de comunicação que utilizam a internet), culminando em desafios para a área jurídica na sociedade contemporânea (Alves, 2019). Sobretudo quando se trata de delinear de forma precisa o conceito de *Fake News* no âmbito de contexto jurídico, com a finalidade de aplicar uma pena em razão do descumprimento de uma norma jurídica. Ao que se pode observar, apesar de tudo, este termo ainda é muito fluido quando ele é inserido na realidade social.

Conteúdos desinformativos propagados principalmente na Internet como notícias falsas sobre medicamentos ineficientes durante a pandemia ocasionada pela Covid-19 e os argumentos das informações deturpadas e boatos que historicamente alimentam movimentos antivacina que impedem a população de se prevenirem contra doenças, se constituem, nesse sentido, como um problema social alimentado pela desinformação que necessita da ação do Estado no que se refere às normativas jurídicas, tendo em vista que:

Isso aumenta o poder das redes sociais em definir o que é verdadeiro e falso e conduz ao problema anterior do risco da censura (FRANCIS, 2016). Ademais, uma parte da doutrina ainda argumenta que não haveria interesse das mídias sociais em realizar tal controle de forma correta, visto que o próprio modelo de negócio de tais mídias é baseado no aumento do envolvimento dos usuários e na monetização de seus dados (ALEMANNO, 2018) (apud Alves, 2019, p. 276).

O exposto até o momento auxilia no processo de melhor compreensão do problema de pesquisa que questiona os possíveis impactos jurídicos na vida do cidadão que sobre com a “desinformação”, permitindo pensar como a aplicação das normas jurídicas possibilitam lidar com a notícia falsa, descontextualizada e outras formas de desinformação.

Desse modo, este trabalho acadêmico tem por **objetivo geral** analisar os impactos jurídicos na sociedade contemporânea frente ao enfrentamento da desinformação e a ação do Estado do ponto de vista jurídico na aplicabilidade das leis, e, apresenta como **objetivos específicos**:

- (i) Verificar os efeitos negativos que as notícias falsas (fake News), descontextualizadas e outras formas de desinformação têm causado aos

cidadãos;

- (ii) Identificar a legislação que regulamenta as informações veiculadas, principalmente, na internet e que interferem na dinâmica social, e, por fim,
- (iii) Refletir sobre como a norma jurídica aplicada pelo Estado tem lidado com o fenômeno da desinformação.

Para procurar atingir as metas previstas nas questões específicas neste estudo consubstanciado pelo TCC realizado no âmbito do Curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, desenvolve-se nas próximas seções, quanto ao objetivo um estudo descritivo e exploratório e, quanto aos procedimentos uma pesquisa bibliográfica e documental (Gil, 2008). Com a metodologia selecionada e baseada na obra Métodos e técnicas de pesquisa social de Gil (2008), descrevem-se características relacionadas com a desinformação e, conseqüente, explora-se uma temática ainda pouco estudada no campo do Direito Civil com o auxílio de áreas também pertencentes às Ciências Sociais Aplicadas como a Comunicação Social e a Ciência da Informação.

A pesquisa bibliográfica se dá por meio do embasamento de obras teóricas do campo do Direito, Ciências Sociais, Ciência da Informação e áreas afins, bem como por meio do levantamento de artigos científicos em base de dados on-line extraídas a partir do buscador Google Acadêmico. A pesquisa documental será realizada à luz do ordenamento jurídico brasileiro concernente a Constituição Federal de 1988, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outras não citadas neste capítulo introdutório, bem como procura analisar propostas de legislação pertinente à crise gerada em razão da desinformação na sociedade brasileira, especificamente, dentro de um contexto de produção de conteúdos informativos nas redes digitais que influenciam o cotidiano de inúmeros cidadãos.

Os capítulos organizados nas seções posteriores foram escritos à luz dos objetivos e da metodologia deste estudo, procurando, com isso, abordar questões relacionadas com os efeitos negativos sobre a população brasileira (i), a importância da criação de uma legislação que possa regulamentar esse cenário (ii) e a aplicação da normatização jurídica com base na legislação vigente. Por conta do exposto, a seguir tocam-se em questões relacionadas com os efeitos ocasionados pelo compartilhamento da desinformação e pela disseminação da informação confiável nas redes sociais.

2 O COMPARTILHAMENTO DA DESINFORMAÇÃO E A DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO CONFIÁVEL: OS EFEITOS NEGATIVOS NA VIDA DO CIDADÃO

As *Fake News* (Notícias Falsas) é um tipo de desinformação que ganhou notoriedade nos últimos tempos ao ser abordada no contexto do Direito e outras áreas das Ciências Sociais Aplicadas, carecendo, por conta do exposto, que sejam tecidas considerações sobre os impactos desse fenômeno na sociedade e, por conseguinte, que a legislação garanta o direito à informação e, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão do cidadão (Alves, 2019):

Como primeiro elemento de análise, percebe-se que não há um consenso sobre o significado exato do termo fake news e sobre quais espécies ele engloba. Por um lado, há um crescente corpo de instituições acadêmicas, organizações e autores que tendem a conceituar as fakes news de forma mais abrangente, entendendo-as como sendo a informação intencionalmente falsa que pode ser verificada (Alves, 2019, p. 265).

Isto posto, reflete-se sobre a capacidade de o homem produzir e disseminar informação, sobretudo com o advento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), e, dentre os benefícios trazidos pelas novas tecnologias, destaca-se a Internet que se configura como uma rede mundial de computadores conectados em redes digitais, permitindo o compartilhamento de informação em grande escala como jamais visto em tempos anteriores. A velocidade da transmissão de dados e, conseqüentemente, o fluxo de informações que o cidadão contemporâneo acessa na sua vida coletiva é cada vez mais veloz no contexto atual se comparado com momentos históricos anteriores impedindo que possa participar e dialogar das decisões na esfera pública:

A desinformação generalizada é um dos principais sintomas da patologização aguda da vida comunicativa coletiva. A estrutura envolvente anteriormente designada por esfera pública, onde se entrava aceitando o convite para participar livremente numa comunicação não distorcida, foi pervertida num campo de jogos onde o exercício democrático se reduz a uma escolha do tipo referendário ou aclamativo. É evidente que tal espaço não se rege pelas regras universais que zelavam pela vitória dos melhores argumentos (Baptista, 2019, p. 51).

As notícias falsas e outros tipos de desinformação desnaturalizam a capacidade de participação do sujeito nas decisões políticas, econômicas e relacionadas com a

saúde, cultura e educação. Então, se por um lado nunca se teve tanto acesso à informação como na atualidade, por outro acaba-se permitindo que os produtores de desinformação encontrem um terreno fértil para a disseminação de Fake News, informações deturpadas conduzidas por lógicas do mercado e pelos interesses privados (Baptista, 2019).

Assim sendo, é possível acessar notícias verdadeiras e falsas ao mesmo tempo disseminadas rapidamente sem qualquer tipo de reflexão por parte de quem acessa conteúdos na Internet, sendo necessário que os indivíduos aprendam a analisar a veracidade daquilo que se veicula nas mídias sociais. Nesse sentido, é com a aquisição de competências e habilidades no campo da informação nas redes sociais digitais, que “[...] será possível constituir um ambiente novo em termos de busca e uso da informação confiável em diferentes formatos e suportes informativos (Gerlin, Belluzzo, Simeão, 2023, p. 342).

Este ambiente digital das redes sociais mundial é um local propício para a produção disseminação de *Fake News* e veiculação de informações falsas com a finalidade de deturpar acontecimento muitas vezes verdadeiros e, com isso, dificultando que se tenha uma noção real dos fatos e acontecimentos. O presente momento proporciona uma capacidade como jamais vista de acessar informação e de se comunicar com uma quantidade enorme de pessoas ligadas por redes sociais (WhatsApp; Facebook; Instagram; etc), criando dessa forma, entre os seus usuários, a capacidade de influenciar e ser influenciado ao acessar notícias e outras tipologias de informações confiáveis.

Cabe ressaltar que o ser humano, ao longo da história, sempre disseminou mentiras e meias verdades e as *Fake News* são consideradas mentiras propriamente ditas nos meios de comunicação (jornais, revistas, televisão, etc. que se redimensionam na internet), e este termo, ao que se pode perceber, foi e é um artifício muito engenhoso utilizado pelo homem para conseguir alcançar seus objetivos, escondendo a verdade no seu sentido mais amplo ou apresentando a verdade permeada por fatos que causam um entendimento não compatível com a realidade dos acontecimentos não só a nível de Brasil, mas sobretudo no mundo como um todo.

Tudo isso somente é possível graças ao acesso à informação no ciberespaço, um ambiente sem fronteiras e porque não dizer sem quaisquer tipos de regulamentação jurídica. Nele o indivíduo ou um conjunto de pessoas produzem informações confiáveis e o contrário também costuma acontecer. O que é possível perceber é que no mundo com características da pós-modernidade diluída no contexto social, requer

a capacidade de critérios de criticidade para a compreensão dos acontecimentos sejam eles sociais, no campo da política partidária, das relações internacionais, havendo, com isso, a necessidade mínima de conhecimento sistemático educacional e de como acessar à informação necessária ao desenvolvimento da cidadania.

Na história atual, a qual é permeada por questões pós-moderna, com misto de questões contemporâneas, vive-se um momento muito particular quando se refere a informação e a sua disseminação. O mundo e sobretudo o Brasil convive com uma quantidade de disseminadores de (des)informações sem precedente, qualquer pessoa pode, a qualquer momento, editar um vídeo ou uma live em canal na internet, sem necessariamente estar em um estúdio tradicional utilizado no jornalismo, e, nesse cenário, uma entrevista pode ser realizada sem qualquer tipo de equipamento de alta tecnologia. Visualiza-se uma grande amplitude na capacidade de produção de informação de boa qualidade, mas também de qualidade questionável em vista de que “A descontextualização das notícias [e informações] tem como função conseguir que um cidadão se informe desses acontecimentos, mas nunca os associe” (Serrano, 2010, p. 40).

A produção jornalística, com advento das redes sociais, cresceu de forma assustadora e sem qualquer tipo de controle ou normatização. O ciberespaço é um campo sem qualquer tipo de fronteira, quer seja ela da responsabilidade do que se publica assuntos referentes a textos escritos, quer seja na produção do audiovisual. A profissão do jornalista, mesmo com toda a sua deficiência da produção de notícias, há um conjunto de normas éticas e morais que um profissional do jornalismo deveria cumprir, há um conjunto de regras normativas, código de ética do jornalista regido pelo profissional da imprensa, em conformidade com o texto constitucional narra que: “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (BRASIL, 1988).

Deve-se ainda contar com o fato de qualquer cidadão poder produzir conteúdo (des)informativo e/ou pode facilmente compartilhar notícias e informações deturpadas disseminadas pelos meios de comunicação nas mídias da Internet, possibilitando um efeito catastrófico em se tratando dos direitos sociais e de liberdade de expressão por meio da combinação de alguns fatores, segundo aponta Bachur (2021):

(i) anonimato dissociativo: a sensação de que as interações online não podem ser diretamente relacionadas à nossa personalidade, quase como se o eu (ego) online se tornasse livre do superego – exatamente como

sugere a psicologia de massas; (ii) invisibilidade: o fato de não podermos ser vistos ao digitar um tuíte ou um post de Facebook pode sugerir maior liberdade para o conteúdo da mensagem; (iii) assincronia: a interação online é rápida, mas não é síncrona, e não ter de lidar com a presença do outro ajuda na desinibição; (iv) introjeção solipsística: sem a presença instantânea do outro e sabendo que muito do que postamos sequer será lido, a interação online pode simular para o usuário que ele está “falando sozinho”, favorecendo a desinibição; (v) relativização da autoridade: a ausência de sinais externos de status, classe social e autoridade (vestimentas, idade, tom de voz, postura corporal etc.) sugere um nivelamento das interações por uma regra geral de informalidade (Suler, 2004) (apud Bachur, 2021, p. 456).

O que se pode perceber é que estamos em momento na história da humanidade em que o direito à informação de boa qualidade é um princípio basilar dos direitos humanos. A partir desse quesito, a vida de homens e mulheres e demais seres humanos faz toda a diferença no contexto social presente. Podemos citar assim como ocorre na modernidade a rapidez das discussões quando se refere aos assuntos complexos que demandam muito tempo de explanação bem como o esclarecimento de pormenores. Podemos afirmar que o oposto ocorre quanto mais longo for vídeo apresentado pelos “YouTubers”, menor é o grau de visualização na rede social, no entanto,

Contrariando estas primeiras teorias, consegue-se identificar um viés de subjetividade. Ficando a pegada digital de cada utilizador registrada, os algoritmos conseguem manipular estes dados – denominados big data – que existem em larga escala e são muito complexos para propósitos específicos que estão definidos e programados (Amaral: Santos, 2019).

Vivemos um grande dilema, vídeos curtos com sua capacidade de síntese extremamente prejudicada. Estamos no mundo do uso da mídia Tik Tok como recurso informativo, e, principalmente para os mais jovens, quanto mais rápido for disseminação da informação, maior é a audiência e conseqüentemente mais acesso na Web da Internet, aliás a própria plataforma requer daqueles que postam suas mensagens a brevidade e como subproduto desse sistema, a sua conseqüente superficialidade. Conforme pode ser observado nesta rede e outras como o Twitter (em que há restrição do número de palavras a ser utilizado) conhecido pela polarização de opiniões, quanto mais a mensagem, nesse caso escrita, for mais curta se multiplica rapidamente, porém, não impedindo que os sujeitos se comuniquem dentro de bolhas:

Ou seja, guiados não pela apreensão cognitiva do conteúdo da mensagem, mas pela emoção que ela desencadeia, os usuários se

sentem confortáveis o suficiente em suas bolhas para desativar os freios do superego (efeito de desinibição online) e tomar uma posição no mundo bipolar que a mensagem lhes oferece. Como fenômeno social, a desinformação “ajuda” o usuário a se posicionar politicamente (Bachur, 2021, p. 457).

A grande realidade que o direito se depara com um assunto de muita complexidade, podendo dependendo da ceara ou do campo do conhecimento, o dano a sociedade será irrecuperável, podemos citar como exemplo o conhecimento de questões do funcionamento do organismo humano pode proporcionar longevidade a um grupo social e a toda uma coletividade. Para esclarecer de forma mais pragmática, citamos o simples exemplo do consumo da disseminação de raiva, ódio e rancor em um ambiente público em nome da liberdade de expressão. Nesse sentido, é necessário compreender como deve se dar o tratamento jurídico diante desses e de outros casos que prejudicam a população brasileira:

Nesse sentido, o problema se insere, atualmente, na busca por soluções que controlem a difusão de desinformação, mas que não incorram, simultaneamente, na violação do conjunto das liberdades já conquistadas, sob pena de retrocesso social. A busca por mecanismos de regulação do ambiente virtual é discutida atualmente em nível global, há um assentimento acerca da necessidade de seu controle para a efetiva garantia de direitos constitucionais; todavia, face a mutabilidade e instantaneidade da internet os debates necessitam estar em constante renovação para acompanhar os avanços tecnológicos (Borges; Filó, 2023, p. 15).

O direito de qualquer pessoa, independentemente de qualquer credo religioso ou perfil ideológico, a uma informação de qualidade, tendo o seu lastro na verdade dos fatos, constitui-se como um direito fundamental da pessoa humana, neste sentido a regulamentação desse ambiente em que se constitui a Internet, faz-se cada vez mais necessário, isto porque a Internet enquanto uma rede mundial transformou-se em um ambiente constituído por uma coletividade. No caso de um país em particular ou mesmo por que não dizer a nível global, o processo disseminação de informações ou desinformação tanto de lado quanto de outro, com específica que pode influenciar o conjunto da coletividade o se trata de um país vivemos ao momento atual em que foi implementado as redes sociais. Há que esclarecer que a regulamentação normativa tem por finalidade proteger a pessoa enquanto ser individual a qual se posta frente a uma tribo digital está totalmente vulnerável, enfraquecida.

Ao contrário do que se prega e vem sendo amplamente divulgado, o controle das mídias é uma forma de o Estado proporcionar paz social ao conjunto do corpo

social como um todo, além do mais temos que criar uma ideia de Internet que esteja a serviço da coletividade, um local com visibilidade para aquele que se propõe a utilizar este ambiente virtual. Ao contrário do que se constitui atualmente na Internet, o espaço cibernético pela sua própria constituição é um local de domínio público. Podemos pensar a utilização da Internet tomando como referência os meios de comunicação tradicionais, nesse sentido há a necessidade de a sua utilização ser regulamentada por meio de normas jurídicas que possam garantir direitos e deveres no combate à desinformação.

Segundo coloca Borges e Filó (2023), a Lei 12.965 de 2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, se constitui como um dos instrumentos para garantia de direitos e deveres na Internet. Além deste documento Gerlin, Belluzzo e Simeão (2023) apresentam um levantamento da legislação relacionada com ao acesso à informação que engloba essa Lei, disponibilizando um conjunto de leis e decretos que permitem identificar direitos garantidos e estratégias importantes para a identificação da desinformação. Todavia, a legislação vigente ainda necessita prever meios de regulação voltada para a clareza e à responsabilidade no uso dos conteúdos da internet:

É necessária a regulação da desinformação, mas não se pode transplantar conceitos utilizados em outras regulações sem a devida análise contextualizada do Brasil. Constatou-se que o tema objeto do Projeto de Lei 2.630/2020 necessita de um melhor aprofundamento tendo isso em vista que não se pode ignorar o risco de se ultrapassar a linha tênue entre regulamentação estatal da Internet e censura (Borges; Filó, 2023, p. 23).

O projeto de Lei 2.630/2020 procurou criar medidas de prevenção, combate e responsabilização pela disseminação de desinformação como notícias falsas nas redes sociais, todavia, sabe-se que o caminho de consolidação da legislação regulamentadora do acesso à informação e combate à desinformação necessárias aos tempos atuais ainda é uma conquista a ser garantida. Como as formas jurídicas tem se portado diante deste fenômeno é a questão abordada no próximo capítulo.

3 AS FORMAS JURÍDICAS FRENTE À DESINFORMAÇÃO: LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO ACESSO À INFORMAÇÃO E A AUSÊNCIA DE LEIS NO CAMPO DA DESINFORMAÇÃO

Com base no documento propriamente relacionado ao conteúdo das redes sociais e Internet, no Brasil temos o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, a primeira norma jurídica específica, voltada para a normatização de conteúdo ao espaço cibernético com a finalidade de regulamentar questões ligadas à Internet. Esta norma tem por finalidade de demarcar de atuação dos usuários, estabelecendo assim a responsabilização uma vez que em muito pouco tempo de existência temos uma completa modificação das relações sociais, econômicas e sobretudo das relações políticas. Na realidade foi desenvolvida nas redes de computadores relações complexas tanto a nível individual quanto a nível de coletividade, envolvendo os mais variados grupos sociais possíveis, as chamadas tribos ou grupos construídos por bolhas, um nicho constituído por pessoas de diversas matizes e níveis sociais, com o compartilhamento de ideias, pensamentos ideológicos, filosofia de vida em diversas regiões do globo terrestre, com diferentes línguas e dialetos ou em última instância pessoas com índole *criminalis* ou em certos casos com pessoas que praticam crimes sem nem sequer ter conhecimento de seus atos, dessa forma:

Percebeu-se a deficiência do direito penal tradicional no combate à criminalidade virtual. Os Códigos Penais e legislações penais especiais foram afetados por essa nova realidade, porque o direito penal é fortemente ligado à questão da soberania nacional, enquanto a internet, por sua vez, não conhece Estados por ser manifestação de uma verdadeira “aldeia global”. Tradicionais regras de aplicação da lei penal no espaço, com exemplos quase hipotéticos, tais como o de cometimento de um crime de um lado da fronteira e concluí-lo após ter passado pela imigração, ganham importância na tentativa de combate aos criminosos, ao mesmo tempo em que estas são inúteis, porque crimes podem ser praticados de qualquer parte do mundo. Ao largo dessas reflexões sobre o direito penal, também se procurou enfrentar a contrafação na internet mediante ações contra quem distribuisse materiais protegidos pelo direito de autor, o que não deu certo pela impossibilidade de apreensão física das obras em formato digital (Tomasevicius Filho, 2016, p. 272).

Podemos dessa forma, unir todos esses fatores de progresso no campo do conhecimento a uma condição basilar: a velocidade da informação disseminada e os seus reflexos instantâneos no corpo social, sejam quaisquer tipos de conhecimentos repassados por grandes especialistas no assunto acessível ao tempo e a hora, mesmo

aquele que se encontravam restritos a obras raras de um grande pesador, antes acessível apenas na sua versão em formato físico ou por meio de artigo, na atualidade temos em mão todas essas opções e muitas outras de valor extremamente questionável do ponto de vista até intelectual em formato “PDF”. Paralelo a isso, vivemos o momento em que muitas pessoas sem que qualquer tipo de especialidade acadêmica prestam-se a gerar conteúdo dos mais variados possível, desde opiniões em políticas partidária a economia, de relações internacionais a psicologia, diga-se aqui aos mais variados ramos desse conhecimento sem qualquer tipo de filtro ou controle:

Isso não significa, contudo, que o conhecimento melhorou: a plena liberdade de difusão de informações e opiniões exige rigor na seleção e síntese das informações corretas e das incorretas, o que era feito pelos redatores das enciclopédias. Com isso, a arquitetura descentralizada da internet concorreu para a nova visão acerca do conhecimento, baseada no acentrismo, na historicidade e na heterogeneidade (Tomasevicius Filho, 2016, p. 270).

O que se pode observar é um fenômeno completamente adverso daquele tradicional em que o conhecimento era passado por uma seleção rigorosa de um profissional do jornalismo, o qual é regulamentado por uma lei federal, com base em código de ética, além de sua identidade enquanto profissional, levando-se ainda em consideração que são difundidas ao conjunto da sociedade informações deturpadas sem qualquer tipo de controle, causando desse modo uma simples confusão de ideias ou danos à saúde coletiva, resultando em morte de pessoas em uma determinada região ou no aspecto macro, de um país. O fato é completamente diferente do conceito de uma publicação jornalística com uma edição clara e com o suporte de um editorial, com toda uma estrutura de um redator chefe. Por outro lado, a Internet propicia esse mundo sem qualquer tipo de forma já que existe uma coletividade das mais variadas possíveis todos de uma forma ou de outra juntos e misturados, sobre a intermediação de um algoritmo com a finalidade de agrupar as pessoas de acordo com certos interesses, quer seja com o objetivo de manipular até do ponto de vista ideológico na medida em que se monetiza com mais frequência certos programas que sites de interesse de uma elite ou mesmo até da empresa de mídia social, neste sentido:

vigilância, interceptação e recopilação de dados, inclusive realizados extraterritorialmente, já que essas práticas poderiam constituir violação de direitos humanos, em especial, quanto ao direito à privacidade, fundamental em uma sociedade democrática para materializar a liberdade de expressão, assim como se expressou preocupação com a liberdade de buscar, receber e difundir informações. Dessa forma, reafirmou-se o direito à privacidade já protegido pelo art.12 da Declaração Universal dos

Direitos Humanos e pelo art.17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; reconheceu-se a natureza global e aberta da internet, razão pela qual o direito à privacidade também deve ser assegurado na rede. Recomendou-se aos Estados que assegurassem o respeito e proteção do direito à privacidade no contexto das comunicações digitais (Tomasevicius Filho, 2016, p. 272).

Estamos em mundo, mundo, mundo vasto mundo, o mundo da Internet em que a liberdade individual de cada pessoa nas redes de computadores não pode ser controlada e sobretudo quando essas pessoas se agrupam em um formato de tribo, em que certas pessoas, não me refiro a todos os usuários da Internet, nem tenho a intenção de criar um pensamentos generalista. Entretanto, certas pessoas ao estarem atrás de uma tela de computador perde a noção de respeito aos outros, bem com passam a ofender moralmente, e, alguns aspectos, até fazer ameaças a outras pessoas, as quais, na maioria da vezes, nem sequer as conhecem. Passam a expor o outro ao ridículo e a uma situação vexatório, mesmo em ambiente virtual. Ao que tudo indica, deixa transparecer que as ofensas e os xingamentos, mesmos que por via de rede social, constituem-se uma técnica muito eficiente de silenciar ou impor um discurso dominante sem que haja uma discussão em torno dos diversos temas que estão em voga no meio social, sobretudo quando se trata de questões políticas, sejam elas em qualquer expecto ideológico, desta forma. Cabe salientar que é muito comum esse tipo de procedimento quando se trata do viés político-partidário, sobretudo nos últimos anos, fatos ocorridos não só no Brasil, mas um fenômeno mundial, observa-se a:

[...] internet transformou as distinções entre esses espaços. Sendo possível acessar a rede de qualquer lugar e a qualquer hora do dia, permite-se a atuação na esfera social, ser visto e ouvido por todos, sem o necessário contato presencial para o estabelecimento dessas relações. Dessa forma, surge uma terceira esfera: a esfera virtual, em que a pessoa se apresenta na rede sem estar presente. (Tomasevicius Filho, 2016, p. 271).

O grau de complexidade das redes sociais se maximizou de tal forma que os efeitos são sentidos não só no corpo social a nível da especificidade local, mas a nível de sua amplitude territorial. Além do mais o fenômeno transpõe as fronteiras do país, da nacionalidade, de uma cultura propriamente criada pelo por uma grupo social. A sociedade global e sobretudo os países, deparam-se com um problema em torno de uma conjunção de fatores, seja ele jurídico, tecnológico e envolvendo uma comunidade com diferentes padrões de concepção de mundo e de cultura, todos juntos ao mesmo tempo. Neste caso em particular, podemos concentrar nossa análise junto ao território

Brasileiro, nesse sentido, ante a prática delituosa, o art. 13, caput, do Marco Civil da Internet:

[...] exige a guarda dos registros de conexão à internet pelo prazo de um ano e, pelo art.15, caput, o registro de acesso a aplicações da internet pelo prazo de seis meses. Todavia, o acesso a esses dados para fins de reparação civil dos danos causados à vítima ou para investigação criminal somente se dará pela atuação do Poder Judiciário, nos termos dos art.7º, III; 10, §§1º e 2º; 13, §§3º e 5º; 15, §3º, dessa Lei. (Tomasevicius Filho, 2016, p. 274).

Ao citar o fragmento do Marco Civil da Internet, temos registrado de forma clara o objetivo do legislador ao salvaguardar as informações de acesso à Internet das pessoas às mídias sociais ou quaisquer outros locais da Internet. Nesse sentido, temos uma norma auxiliar que assessorar o Marco Civil da Internet ou trabalha em conjunto com esta legislação que é a Lei de Proteção de Dados, a sua vigência data de 14 de agosto de 2018, Lei nº 13.709, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), em 15/8/2018. Esta norma tem um caráter mais específico do ponto de vista de sua aplicabilidade no mundo jurídico, na medida em que regulamente as ações de pessoas jurídicas ou físicas, uma vez que reza que no Art. 1º:

[...] Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Almeida, 2022, p. 5).

Na parte introdutória da presente legislação trata de uma proteção de dados volta mais precisamente para instituições públicas e privadas, fatos concernentes a evitar a prática de delitos cibernéticos, tais como crimes praticados contra o sistema financeiros, bancos, compras indevidas, administradoras de cartão de créditos, entre outros. A lei também tenta não ser omissa quanto ao cidadão, no entanto, o reflexo da aplicabilidade da norma tem o seu foco em instituições, em pessoas jurídicas:

Dessa forma, o desenvolvimento e concepção de uma metodologia madura, assertiva e contendo boas práticas para implantação de projetos que exijam conhecimento sobre essa lei é um fator altamente requerido para propiciar uma agilidade na diagnóstico e a obtenção de êxito nesse novo mercado, fazendo que os clientes que demandem essa atuação, mitiguem os riscos rapidamente.

A forte experiência em infraestrutura, governança de serviços, segurança de TI e especialização em direito digital de uma equipe multidisciplinar de consultores seniores, permitiu a concepção de uma metodologia eficiente, onde foi necessário superar dificuldades e desafios impostos pela regulamentação requerida pela LGPD em um ambiente

extremamente complexo e crítico como o segmento de investimentos financeiros tratado neste artigo (Celidonio; Neves; Doná, 2020, p. 3628).

A edição da presente legislação, trata-se de uma compilação de cerca de 40 (quarenta) normas, estas produzidas por diferentes instituições públicas cada uma delas adaptada as suas necessidades particulares:

O Brasil possui mais de quarenta normas legais em nível federal que, de várias maneiras, lidam com proteção de dados e privacidade, criando uma estrutura legal cruzada. Estas leis, no entanto, são de natureza setorial, o que significa que se relacionam separadamente, especificando normas e regulamentos para bancos, imóveis, proteção ao consumidor, dentre outros.

A nova Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil 13.709/18 (LGPD) visa substituir esse cenário legal complexo por um quadro regulatório abrangente e integrado.

Seu objetivo é capacitar os indivíduos com um conjunto simplificado de direitos, em vez da proteção parcial das leis setoriais em vigor hoje e é inspirado no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). (Celidonio; Neves; Doná, 2020, p. 3632).

Cabe ressaltar que a Lei de Proteção de Dados, não se restringe ao simples ato da proteção de informações, mas acima de tudo imputar responsabilidade as pessoas jurídicas por dados e informações que se encontram circulando nas redes sociais quaisquer que sejam elas. É bem verdade que as pessoas jurídicas quando relacionadas à mídias sociais, têm uma grande responsabilidade ao autorizar que informações ou dados sejam veiculadas em suas redes, afinal de contas esses veículos de comunicação tem uma função social, na medida em que são acessados diuturnamente por grande parcela da sociedade quer seja brasileira ou mundial, além do que do ponto de vista legal tem uma concessão pública para explorar economicamente esse setor do mercado econômico.

É preciso considerar o impacto social e por que não dizer na estabilidade da democracia dos Estados e no Estado de Direito. O caso mais emblemático na atualidade que podemos fazer referência é a “quebra de braço” entre a justiça brasileira e a rede social “X”, na medida em que esta empresa não queria cumprir a legislação brasileira, chega ao ponto de, em retaliação à determinação judicial, retirar a sua representação comercial do território nacional, uma afronta ao Estado brasileiro.

4 A APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA PARA LIDAR COM NOTÍCIA FALSA, DESCONTEXTUALIZADAS E OUTRAS FORMAS DE DESINFORMAÇÃO

Para lidar com uma situação nova do ponto jurídico, no caso concreto a *Fake News*, fato referente a disseminação de notícias falsas envolvendo a Internet, faz-se necessário a sua definição com a finalidade de, a partir desse conceito, delinear os contornos daquilo que é efetivamente lícito e os que se constituem como prática delituosa, para tanto temos a seguinte definição:

Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito *fake news* indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas¹. Com efeito, as *fake news* correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou *yellow journalism*), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 1).

Embora a partir do enfoque mais preciso da definição de *Fake News*, proporcionar mais clareza a respeito da questão, a sociedade brasileira em especial enfrenta um grande desafio quando se trata deste quesito. No Brasil não temos uma norma jurídica com um grau de precisão para que o poder judiciário possa imputar responsabilidade àquele que pratica *Fake News*. Reconhecidamente como atos ilegais, com intenção de obter algum tipo de vantagem, quer sejam políticas, no caso político-partidário ou econômica com a disseminação falsa a respeito de procedimento referente à saúde pública, no caso em questão, incentivar o uso de medicamento que não tenha a eficácia comprovada na cura da patologia, a exemplo da pandemia de covid. A *Fake News*, enquanto crime disseminado com o objetivo de atingir o corpo social, o crime direcionado a uma coletividade. O Senador Ciro Nogueira, visando à objetividade jurídica, tendo como foco, a criminalização da *Fake News*, argumenta que:

[...] não configuram diretamente um crime contra a honra, não são contempladas com previsão na lei penal, sendo necessário, então, criminalizar a conduta de divulgação de notícia falsa em que a vítima é a sociedade como um todo, agravando-se a pena justamente nas hipóteses em que a divulgação é feita via internet (pela potencialidade lesiva) e quando o agente vise a obtenção de vantagem (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 9).

A situação quando se refere a esse fato, disseminação de notícias falsa, *Fake News*, é muito grave, tendo em vista que o poder judiciário tem que fazer uma análise

sistêmica de cada em caso em particular para a partir de cada contexto, utilizar uma norma que não necessariamente fora aprovada para este fato em concreto, assim como, para cada tipo de transgressão da norma tenha uma conduta penal tipificada, o que normalmente não ocorre com esse tipo de delito. Podemos exemplificar a questão da ineficácia da questão penal, quando:

Ainda no ano de 2017, o Senador Ciro Nogueira (PP/PI) apresentou Projeto 25 para acrescentar ao Código Penal o artigo 287-A, com a seguinte proposta de redação: Divulgação de notícia falsa.

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 9).

Embora o Estado brasileiro tenha uma lacuna do ponto de vista da normatização penal quanto a utilização de *Fake News*, cabe ressaltar que apesar de sua abrangência sem, no entanto, impor alguma restrição ao fato em questão, a legislação brasileira do Marco Civil da Internet em seu artigo 19, traz um grande benefício à sociedade brasileira, o qual reza que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial,

existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 7).

Ao que se pode observar, o legislador de forma até compreensiva faz uma vinculação da norma jurídica ao diploma constitucional, mais especificamente ao se referir à liberdade de expressão e demais garantias constitucionais descritas no Art. 5º da CF, característica fundamental para a manutenção da democracia brasileira e Estado de Direito. Este tipo de vinculação de norma jurídica à Constituição Federal é de fundamental importância até do ponto de vista da possibilidade de atos referentes a disseminação de notícias falsas e *Fake News* serem julgadas por instâncias superiores, órgãos muito mais preparados para julgar ações que infringe o direito constitucional, no caso o STF.

Contudo, o poder judiciário vem se utilizando de várias normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de conter este fenômeno, para tanto esta sendo utilizada, dentre outras, a lei de imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967), uma estrutura jurídica voltada principalmente a uma entidade de classe dos jornalistas sendo esta norma utilizada como mecanismo de auxílio ao combate de crimes relacionados à Internet, no tocante a disseminação de notícias falsas e outras formas de conteúdo informativo, produzido com a intenção de deturpar informação disseminadas no seio social. Esta norma tem a capacidade de vincular a obrigatoriedade daquele que produz qualquer tipo de conhecimento com o objetivo de torna-lo de domínio público, como uma espécie de prestação de serviço público, dessa forma aquele que produz quaisquer tipo de informação tem o dever de responder pelos seus atos, em conformidade com:

seu artigo 16, a referida Lei criminalizava a conduta de “publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: I – perturbação da ordem pública ou alarma social; II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III – prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV – sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. (...)”.. (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 6).

É clara a relação da lei de imprensa com a produção de informação, no entanto, o legislador brasileiro fez uma bem sucedida vinculação entre a lei eleitoral e o Marco

Civil da Internet, tendo em vista que, o cumprimento da norma do Direito Eleitoral, ocorre em um mento muito especial, no curso do pleito eleitoral, dessa forma a ação da justiça neste quesito deve ser o mais rápido possível com a finalidade de ser evitada algum tipo de propaganda eleitoral fraudulenta ou mentirosa a fim de beneficiar algum candidato junto ao eleitorado.

Nesse sentido, o poder público tem por obrigação dar uma resposta à sociedade o mais rápido possível, sendo utilizado todo o arcabouço jurídico para que se prevaleça a normalidade prevista pela legislações. No caso em particular, quando se utiliza à Internet, a norma de maior compatibilidade para assessor a legislação eleitoral é o Marco Civil da Internet, em seu artigo 11, prescreveu que:

Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. E assim, uma vez verificada a recusa do provedor de conteúdo em cumprir determinação judicial, a suspensão temporária das atividades é sanção expressamente prevista no inciso III do art. 12 (da Lei n.º 12.965/2014). (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 15)

Com a finalidade de fazer cumprir a lei eleitoral, com base no Marco Civil da Internet, o poder judiciário tem a capacidade de fazer a “suspensão temporária das atividades é sanção expressamente prevista no inciso III do art. 12 (da Lei n.º 12.965/2014). (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 15)” das mídias que descumprirem normas referente a questões de cunho partidário, em momentos que tenha uma repercussão imediata e que possa interferir no processo político, caso essa:

receba uma ordem judicial para suprimir determinado conteúdo ilícito, porém não o faça no prazo assinalado, poderá ser determinado, a requerimento, que todo o conteúdo seja suspenso, nos termos da Lei Eleitoral. Acresça-se que esta medida é adotada independentemente da localização física dos servidores da aplicação, eis que implementada em nível de provedores de acesso à Internet, a exemplo do bloqueio do *Whatsapp* ocorrido em 2016, determinado pela Justiça de Sergipe. (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 15).

Há que se considerar que a ação da justiça eleitoral visa à resolução de uma questão referente a crime de natureza eleitoral, no caso em particular a justiça eleitoral ao sanar o descumprimento de lei eleitoral é incompetente para julgar o caso em concreto, ficando o caso apenas restrito à vigência do prazo eleitoral:

Vale lembrar que a Resolução 23.551/TSE consignou, no §.6º do art. 33, que, uma vez findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da Internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Nessa linha, é absolutamente claro que a Justiça Eleitoral não se prestará à solução de lides de natureza civil, muito menos sob o espeque patrimonial, limitando-se sua atuação à garantia de lisura do pleito. (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 17)

Cabe ressaltar que temos no Brasil e no mundo com o advento da Internet, a construção da política, enquanto gestora da coisa pública, não somente a partir de disseminação de desinformação e *Fake News*, mas também como uma forma de criar no seio da sociedade uma cultura do ódio de raiva diluída gota a gota, administrada metodicamente, quase que como um coquetel de drogas, aplicados dia após dia entre as pessoas ou grupos. Temos também o medo e a impossibilidade de o Estado conter o grau de violência que existe no mundo, sobretudo no Brasil. Pela visão disseminada é necessário endurecer as normas jurídicas, as leis, criar a chamada *Dura Lex*. Toda essa forma de comunicação social tem um efeito direto na democracia, na harmonia social. Dessa forma, há a “perturbação da ordem pública” (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 6), uma vez que:

É sabido, ainda, que a posição privilegiada da liberdade de expressão na construção dos princípios democráticos é uma clara reação à ditadura militar e suas práticas persecutórias, bem como à censura prévia vigente durante este regime político, de modo que a livre manifestação de pensamento e fluxo de ideias foram tidos como basilares para a efetivação de outros direitos constitucionais, como o direito à livre associação, liberdade de reunião, liberdade religiosa e, mesmo, o direito de dignidade da pessoa humana, uma vez entendido que o direito de se expressar é pressuposto de uma vida digna. (Tavares; Mendonça, 2022, p. 82)

No Brasil, após a explosão desse fenômeno das redes sociais e a utilização dessa ferramenta para a difusão de *Fake News*, desinformação dentre outras formas de deturpar a informação, com o objetivo escuso. É muito comum observar a defesa da liberdade de expressão, utilizando-se o princípio constitucional, com a finalidade de defender uma ideia ou um argumento que não tenha qualquer tipo de responsabilidade com a verdade dos fatos. Na realidade, ao se analisar o viés constitucional à liberdade de expressão no seu lado holístico, na plenitude do pensamento do constituinte, tal qual é positivado na Constituição de 1988, cabe fazer uma referência histórica.

É bom lembrar que liberdade de expressão tal qual é defendida, é uma contraposição aos governos ditatoriais militares em que foi imposto a sociedade à

censura. A norma constitucional tem por finalidade salvaguarda, proteger a democracia brasileira. Por ironia do destino, é muito comum a defesa dos direitos constitucionais da liberdade de expressão para que sejam utilizados *Fake News* e desinformação, faz-se valer de um instituto jurídico constitucional para a prática de delitos em desfavor do corpo social. Neste caso, temos a deturpação do verdadeiro espírito da lei, a utilização da legalidade jurídica e constitucional com a finalidade de endossar a ilegalidade na medida em que a publicação de *Fake News* e desinformação são reivindicadas como direitos constitucional de liberdade de expressão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o fenômeno da interação das redes sociais na vida cotidiana da humanidade e sobretudo na realidade Brasileira, gostaria muito de dizer que o Brasil vai bem, muito obrigado. Esta não é a realidade, temos vários leões a combater a cada dia. Levando-se em consideração o momento atual do enfrentamento da sociedade brasileira às *Fake News* e à desinformação, o Estado brasileiro tem enfrentado muitas dificuldades se comparado outras nações, sobretudo o poder judiciário. Cabe ressaltar que, quanto às normas referente às questões de Internet, o poder judiciário, a fim de maximizar a sua ação, tem utilizado de forma conjugada o Marco Civil da Internet com outras legislações, diga-se de passagem o código eleitoral. Ao que tudo indica, a lei que é um grande divisor de água quanto ao uso na atualidade é a lei de imprensa. A fim contextualizar a ação do objeto do presente trabalho, utilizarei especificamente dois marcos históricos, não especificamente claro ao longo do trabalho. Um deles são duas últimas as eleições no Brasil e o outro trata-se da ocorrência da pandemia de covid, particularmente no caso brasileiro.

Nos dois casos, foi um movimento novo da forma como ocorreu as disseminações de *Fake News* e desinformação. Nos dois casos acima citados temos, enquanto sociedade brasileira, a necessidade de criar políticas de Estado envolvendo o poder Judiciário, Legislativo e Executivo nas ações de combate às *Fake News* e a desinformação a fim de evitar que um poder da república sobreponha-se ao outro, na produção de *Fake News* ou desinformação, fato corriqueiramente ocorrido no Brasil no passado recente. Contudo, há que recordar das dificuldades enfrentadas no Brasil quanto ao enfrentamento de desse novo modelo de comunicação em massa, com toda uma tecnologia agregada. Diga-se de passagem que não só a TI (Tecnologia da Informação), mas com a utilização de recursos de imagem assim como a inteligência artificial, tudo isso aliado aos recursos matemáticos das fórmulas algorítmicas, instrumentos estes ajustados para atender aos interesses de um grupo de pessoas em detrimento da coletividade. Perante toda essa complexidade tecnológica temos os instrumentais jurídicos tradicionais, normas que foram elaboradas para atender uma demanda no tempo-espaço específico, tais como o controle e responsabilização dos dados pessoais de empresas de tecnologia e o Marco Civil da Internet.

Existe uma incompatibilidade entre a velocidade da formulação das normas jurídicas e sua incapacidade de atender as lacunas das normas tradicionais do direito, tendo como referência a rapidez e o aperfeiçoamento das tecnologias. A resolução dos problemas relacionados à Internet, sobretudo quando é direcionada a uma coletividade sem forma definida, neste caso refiro-me aos usuários da Internet e suas redes sociais como um todo. Neste caso há uma dificuldade de resolução de problemas, porque muitas vezes, em razão da quantidade muito grande de informação, o fato objeto de *Fake News* ou desinformação, passa despercebido por um certo momento, no entanto, o decurso de tempo, mesmo que em um pequeno espaço de tempo, pode causar grande estrago às pessoas, instituições, dentre outras vítimas. É necessário fazer o envolvimento da sociedade como um todo na conscientização desse fenômeno pós-moderno, em que meias verdades ou fatos descontextualizados, ajustados de forma bastante sutil são veiculados maldosamente com a finalidade de deturpar ou desconstruir uma ideia.

O caminho não passa somente por conscientização, temos a necessidade de combater a *Fake News* e a desinformação com uma educação de qualidade, em que possa dar, instrumentalizar, capacitar cada cidadão, com pensamento crítico para que este tenha condições de refletir em torno das notícias veiculadas nas redes sociais. E por que não dizer? criar no cidadão o hábito de uma forma pedagógica de análise da notícia, a ponto de ele internalizar esse modelo de crítica às notícias. O que é possível observar é que neste curto espaço de tempo e de caminhada envolvendo a Internet pela sociedade brasileira, o caminho para a resolução dos problemas é longo, ao meu ver muito longo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. do Carmo Dahle de. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set. 2022.

ALVES, Giulia Ferrigno Poli Ide. Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: impactos democráticos e o papel do direito. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24410>. Acesso em: 28 ago. 2024.

AMARAL, I.; SANTOS, S. J. Algoritmos e redes sociais: a propagação de fake News na era da pós-verdade. In: FIGUEIRA, J.; SANTOS, S. (Orgs.). **As fake news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade**. Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019. p. 63-85

BACHUR, J. P. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam? **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5939. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BAPTISTA, C. Digitalização, desinformação e notícias falsas: uma perspectiva histórica. In: FIGUEIRA, J.; SANTOS, S. (Orgs.). **As fake news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade**. Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019. p. 47-62.

BORGES, G. S.; FILÓ, M. S. da C. O tratamento da desinformação (fake news) pelo ordenamento jurídico brasileiro na era da pós-verdade e a afronta a direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. e54730, 2023. DOI: 10.5902/1981369454730. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/54730>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, G. A. C. L. de; KANFFER, G. G. B. O tratamento jurídico das notícias falsas (fake News). 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tr/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CELIDONIO, T.; NEVES, P. S.; DONÁ, C. M. Metodologia para mapeamento dos requisitos listados na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil número 13.709/18) e sua adequação perante a lei em uma instituição financeira – Um estudo de caso. **Brazilian Journals of Business**, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 3626-3648, out./dez. 2020.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. Direito à informação. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). **1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.** Disponível em:<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/539/edicao-1/direito-a-informacao>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GERLIN, M. N. M.; BELLUZZO, R.; SIMEÃO, E. Da legislação ao esquema metodológico: promoção de competências e habilidades para o acesso à informação e o combate à desinformação nas mídias sociais. In: COSTA, R. da P. F. da; NASCIMENTO, L. A. de L. do (orgs.). **Estudos em Ciência da Informação**. Vitória, ES: EDUFES, 2023. p. 336-378. Coleção Pesquisa Ufes. Disponível em: <<https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/2a202df8-c5c1-43e7-b72c-ceb576373bf1/content>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SERRANO, P. **Desinformação**: como os meios de comunicação ocultam o mundo. Rio de Janeiro: Espalhafato, 2010.

TAVARES, T. G.; MENDONÇA, K. S. de. Liberdade de expressão, programas policiais e

desinformação: um olhar para o desequilíbrio na resolução de conflitos entre direitos. **Revista Rumor**, n. 32, v. 16, jul./dez. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **ESTUDOS AVANÇADOS**, 30 (86), 2016.